



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

NOVA REDAÇÃO  
1.

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº

132/22

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD  
(PDT)

EMENTA:

*Determina a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora de preços consultados em hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com no mínimo 30 (trinta) funcionários no município de Teresina.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA,** Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com no mínimo 30 (trinta) funcionários estabelecidos no município de Teresina, ficam obrigados a instalarem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela.

**Art. 2º** O descumprimento do que dispõe esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de junho de 2022.

  
Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe que estabelecimentos comerciais disponibilizem dispositivo de áudio que reproduza sonoramente o preço dos produtos consultados nos equipamentos de leitura óptica de código de barras.

Tal medida busca eliminar as barreiras que impedem ou limitam a pessoa com deficiência, proporcionando independência para aqueles que não enxergam, possibilitando que estes não dependam de parentes ou amigos para realizarem compras em estabelecimentos comerciais de Teresina, melhorando assim a sua qualidade de vida.

Neste sentido, o art. 4º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.*

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no inciso III do art. 6º, bem como em seu parágrafo único, assegura:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

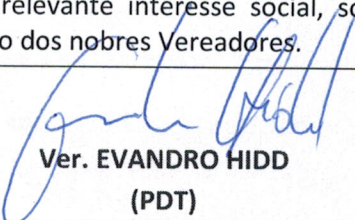
*Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.*

Vale ainda destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que, em seu art. 2º, considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pelo exposto, estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência é um dever do Poder Público.

Tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, \_\_\_\_ de junho de 2022.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)